



Medidas excepcionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença

ATUALIZAÇÃO

Lei nº 14/2020, de 9 de maio, entrada em vigor a 10 de maio
Terceira alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março

Estabelece medidas excepcionais de **organização e funcionamento das atividades educativas e formativas**, no âmbito da pandemia da doença COVID-19

Especificidades do **gel desinfetante**

Declaração de Retificação nº 386-A/2020, de 12 de maio

Informação 1

REGIME EXTRAORDINÁRIO E TRANSITÓRIO DE PROTEÇÃO DOS ARRENDATÁRIOS

Ficam suspensos até 30 de setembro de 2020:

- A produção de efeitos das denúncias de contratos de arrendamento habitacional e não habitacional efetuadas pelo senhorio;
- A caducidade dos contratos de arrendamento habitacionais e não habitacionais, salvo se o arrendatário não se opuser à cessação;
- A produção de efeitos da revogação, da oposição à renovação de contratos de arrendamento habitacional e não habitacional efetuadas pelo senhorio;
- O prazo indicado no artigo 1053.º do Código Civil, se o término desse prazo ocorrer durante o período de tempo em que vigorarem as referidas medidas;
- A execução de hipoteca sobre imóvel que constitua habitação própria e permanente do executado.

Artigo 2º
Altera o Artigo 8º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março

EFEITOS SOBRE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO E OUTRAS FORMAS DE EXPLORAÇÃO DE IMÓVEIS

O encerramento de instalações e estabelecimentos ao abrigo de disposição legal ou medida administrativa aprovada no âmbito da pandemia provocada pela doença COVID-19 não pode ser invocado como fundamento de resolução, denúncia ou outra forma de extinção de contratos de arrendamento não habitacional ou de outras formas contratuais de exploração de imóveis, nem como fundamento de obrigação de desocupação de imóveis em que os mesmos se encontrem instalados.

Artigo 3º
Aditamento do Artigo 8º-A à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março

Informação 2

RETOMA DAS ATIVIDADES DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL - Artigo 5º

- As atividades presenciais de formação profissional desenvolvidas ou promovidas pelo Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P., através dos centros de formação profissional de gestão direta, centros de formação profissional de gestão participada ou por entidades formadoras **podem ser retomadas a partir do dia 18 de maio de 2020**, de forma gradual e com as devidas adaptações, desde que seja assegurado o cumprimento das orientações da Direção-Geral da Saúde, nomeadamente em matéria de higienização e distanciamento físico.
- Sem prejuízo do disposto no número anterior, as entidades nele previstas **devem privilegiar o desenvolvimento da atividade formativa à distância** e projetos de articulação desta com atividade formativa presencial, sempre que as condições o permitam.
- À retoma de atividades formativas ao abrigo do presente artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime previsto no Decreto-Lei n.º 14-G/2020, de 13 de abril, na redação dada pelo presente decreto-lei.

Decreto-Lei nº 20-H/2020, de 14 de Maio, altera o Decreto-Lei n.º 14-G/2020, 13 de abril

Informação 3

No ponto 3 onde se lê:

- O composto ativo e o seu teor em volume no produto desinfetante cutâneo devem estar claramente indicados no rótulo do produto, nos termos do disposto no Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008 e em cumprimento do n.º 2 do artigo 69.º do Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012.

Deve ler-se:

- O composto ativo e o seu teor em volume no produto desinfetante cutâneo devem estar claramente indicados no rótulo do produto **ou na ficha de dados de segurança do mesmo**, nos termos do disposto no Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, ou em cumprimento do n.º 2 do artigo 69.º do Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012.

Informação 2
Circular Informativa Nº13_2020



Percentagem de lucro na comercialização de dispositivos médicos e de equipamentos de proteção individual

Regime excecional e temporário para as práticas comerciais com redução de preço

Decreto-Lei nº
20-E/2020,
de 12 de maio

Altera as medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19

ATUALIZAÇÃO

Altera as medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19

Decreto-Lei nº
22/2020, de 16
de Maio



Informação 4

1. A percentagem de lucro na comercialização, por grosso e a retalho, de dispositivos médicos e de equipamentos de proteção individual identificados no anexo ao Decreto-Lei n.º 14-E/2020, de 13 de abril, bem como de álcool etílico e de gel desinfetante cutâneo de base alcoólica, é limitada **ao máximo de 15 %**.
2. O presente despacho produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Despacho n.º
5503-A/2020,
de 13 de maio

Informação 5

O presente decreto-lei aplica-se às práticas comerciais com redução de preço, com vista ao escoamento das existências, conforme reguladas no Decreto-Lei n.º 70/2007, de 26 de março, na sua redação atual.

VENDA EM SALDOS NOS MESES DE MAIO E JUNHO

A venda em saldos que se realize durante os **meses de maio e junho de 2020** não releva para efeitos de contabilização do limite máximo de venda em saldos de 124 dias por ano, previsto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 70/2007, de 26 de março, na sua redação atual.

Artigo 3º

DISPENSA DE EMISSÃO DE DECLARAÇÃO PELO OPERADOR ECONÓMICO

O operador económico que pretenda vender em saldos durante os meses de maio e junho de 2020 está dispensado de emitir, para este período, a declaração, prevista no n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 70/2007, de 26 de março, na sua redação atual, dirigida à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.

Artigo 4º

ENTRADA EM VIGOR E VIGÊNCIA

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até ao **dia 31 de dezembro de 2020**.

Artigo 5º

Informação 6

SUSPENSÃO E PRORROGAÇÃO DE PRAZOS PARA OS TRABALHOS DE GESTÃO DE COMBUSTÍVEL

1. **Até 30 de junho de 2020**, os municípios garantem a realização de todos os trabalhos de gestão de combustível (Limpeza dos terrenos) nos termos previstos na lei, devendo substituir-se aos proprietários e outros produtores florestais em incumprimento.
2. Quando o termo do prazo das autorizações para cortes ou arranques de sobreiros e azinheiras, em povoamentos ou isolados, cartas de caçador e zonas de caça tenha ocorrido no período da declaração do estado de emergência, esse prazo **é prorrogado até 30 de setembro de 2020**.
3. Quando o termo dos prazos previstos no processo de constituição das zonas de intervenção florestal tenha ocorrido no período da declaração do estado de emergência, esses prazos são **prorrogados até 30 de setembro de 2020**.

Decreto-Lei nº
20/2020, de 1
de Maio

Artigo 3º
Aditamento do
Artigo 35º-C
ao DL nº 10-
A/2020, de 13
de março

Informação 7

ATENDIBILIDADE DE DOCUMENTOS EXPIRADOS

2. O cartão do cidadão, certidões e certificados emitidos pelos serviços de registos e da identificação civil, carta de condução, documentos e vistos relativos à permanência em território nacional, bem como as licenças e autorizações cuja validade expire a partir da data de entrada em vigor do presente decreto-lei ou nos 15 dias imediatamente anteriores são aceites, nos mesmos termos, **até 30 de outubro de 2020**.
3. Os documentos referidos nos números anteriores continuam a ser aceites nos mesmos termos **após 30 de outubro de 2020**, desde que o seu titular **faça prova de que já procedeu ao agendamento da respetiva renovação**.

Artigo 2º,
altera o Artigo
16º do
Decreto-Lei n.º
10-A/2020, de
13 de março

Informação 1
Circular
Informativa
Nº13_2020



Deveres de informação aos clientes no âmbito das moratórias

Regime excecional e temporário relativo aos contratos de seguro no âmbito da COVID-19

Decreto-Lei n.º
20-F/2020,
de 12 de maio

Informação 8

Regulamenta os deveres de informação aos clientes a observar pelas instituições no âmbito das operações de crédito abrangidas pelas medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia COVID-19 previstas no Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março (“moratória pública”), bem como no âmbito de moratórias de iniciativa privada aprovadas de harmonia com os requisitos constantes das orientações emitidas pela Autoridade Bancária Europeia (EBA/GL/2020/02) (“moratória privada”).

Aviso do Banco de Portugal nº2/2020, de 7 de maio

Informação 9

Estabelece um regime excecional e temporário, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, relativo ao pagamento do prémio de seguro e aos efeitos da diminuição temporária do risco nos contratos de seguro decorrentes de redução significativa ou de suspensão de atividade.

REGIME EXCECIONAL DE PAGAMENTO DO PRÉMIO DE SEGURO

1. Durante o período de vigência do presente decreto-lei, o disposto nos artigos 59.º e 61.º do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, na sua redação atual, tem natureza de imperatividade relativa, podendo ser convencionado entre o segurador e o tomador do seguro um regime mais favorável ao tomador do seguro.
2. Podem ser convencionados nos termos do número anterior, designadamente, o pagamento do prémio em data posterior à do início da cobertura dos riscos, o afastamento da resolução automática ou da não prorrogação em caso de falta de pagamento, o fracionamento do prémio, a prorrogação da validade do contrato de seguro, a suspensão temporária do pagamento do prémio e a redução temporária do montante do prémio em função da redução temporária do risco.

Artigo 2º

REGIME EXCECIONAL EM CASO DE REDUÇÃO SIGNIFICATIVA OU SUSPENSÃO DE ATIVIDADE

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, **os tomadores de seguros que desenvolvem atividades que se encontrem suspensas ou cujos estabelecimentos ou instalações ainda se encontrem encerrados** por força de medidas excecionais e temporárias adotadas em resposta à pandemia da doença COVID-19, ou aqueles cujas atividades se reduziram substancialmente em função do impacto direto ou indireto dessas medidas, podem solicitar o reflexo dessas circunstâncias no prémio de seguros que cubram riscos da atividade, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 92.º do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, na sua redação atual, bem como requerer o fracionamento do pagamento dos prémios referentes à anuidade em curso, sem custos adicionais.
2. Quando o prémio tenha sido integralmente pago no início da anuidade, o montante da redução do prémio por aplicação do número anterior é deduzido ao montante do prémio devido na anuidade subsequente ou, em caso de contrato de seguro que não se prorrogue, estornado no prazo de 10 dias úteis anteriores à respetiva cessação, salvo estipulação diversa acordada pelas partes.
3. Para efeitos do n.º 1 considera-se existir uma redução substancial da atividade quando o tomador de seguro esteja em situação de crise empresarial, incluindo quando registe uma quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação.
4. O disposto no presente artigo não é aplicável aos seguros de grandes riscos.

Artigo 3º

ENTRADA EM VIGOR E VIGÊNCIA - Artigo 7º

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e **vigora até 30 de setembro de 2020**, sem prejuízo do período de produção dos efeitos contratuais que decorram da aplicação do disposto nos artigos 2.º e 3.º.

Artigo 7º



Exceptional and temporary measures to respond to the epidemiological situation caused by coronavirus SARS-CoV-2 and the disease

Information 1

EXTRAORDINARY AND TRANSITIONAL REGIME FOR THE PROTECTION OF TENANTS

They are suspended **until September 30, 2020**:

- a) The production of effects of complaints of housing and non-housing leases made by the landlord;
- b) The expiry of housing and non-housing leases, unless the lessee does not oppose termination;
- c) The production of the effects of the repeal, the opposition to the renewal of housing and non-housing leases made by the landlord;
- d) The period indicated in Article 1053 of the Civil Code, if the expiry of that period occurs during the period of time in which such measures are in force;
- e) The foreclosure on property that constitutes own and permanent housing of the executed.

Article 2
Amends Article 8 of Law No. 1-A/2020 of March 19

EFFECTS ON RENTAL CONTRACTS AND OTHER FORMS OF REAL ESTATE EXPLOITATION

The closure of facilities and establishments under a legal provision or administrative measure approved in the context of the pandemic caused by the disease COVID-19 cannot be invoked as a basis for resolution, denunciation or other form of extinction of non-housing lease agreements or in other ways contracts for the exploration of real estate, nor as a basis for the obligation to vacate properties in which they are installed.

Article 3
Addition of Article 8a to Law No. 1-A/2020 of March 19

UPDATE

Law No. 14/2020 of May 9, entry into force on May 10, third amendment to Law No. 1-A/2020 of March 19

Establishes exceptional measures for the **organization and functioning of educational and training activities** in the context of the COVID-19 disease pandemic

Information 2

RESUMPTION OF PROFESSIONAL TRAINING ACTIVITIES - Article 5

1. The classroom activities of professional training developed or promoted by the Institute of Employment and Professional Training, I. P., through the professional training centers of direct management, professional training centers of participated management or by training entities can be resumed from May 18, 2020, gradually and with appropriate adaptations, provided that compliance with the guidelines of the Directorate-General for Health is ensured, in particular with regard to hygiene and physical distancing.
2. Without prejudice to the provisions of the preceding paragraph, the entities provided for therein should privilege the development of distance training activity and projects of articulation of this with classroom training activity, whenever conditions allow.
3. The arrangements provided for in Decree-Law No. 14-G/2020 of April 13 in the wording given by this Decree-Law shall apply to the resumption of training activities under this Article.

Decree-Law No. 20-H/2020 of May 14, amends Decree-Law No. 14-G/2020

Specificities of the disinfectant gel

Statement of Rectification No. 386-A/2020

Information 3

In point 3 it reads:

- The active compound and its volume content in the skin disinfectant product shall be clearly indicated on the product label, pursuant to Regulation (EC) No 1272/2008 of the European Parliament and the Council of 16 December 2008 and in compliance with Article 69(2) of Regulation (EU) No 528/2012 of the European Parliament and the Council of 22 May 2012.

It should read:

- The active compound and its volume content in the skin disinfectant product shall be clearly indicated on the product label **or on the product's safety data sheet**, pursuant to Regulation (EC) No 1272/2008 of the European Parliament and the Council of 16 December 2008 and in compliance with Article 69(2) of Regulation (EU) No 528/2012 of the European Parliament and the Council of 22 May 2012.

Information 2
Newsletter No. 13_2020



Percentage of profit in the commercialization of medical devices and personal protective equipment

Exceptional and temporary regime for price-reducing commercial practices

Decree-Law No. 20-E/2020 of May 12

Amends exceptional and temporary measures relating to the COVID-19 pandemic disease

UPDATE

Amends exceptional and temporary measures relating to the COVID-19 pandemic disease

Decree-Law No. 22/2020 of May 16



Information 4

1. The percentage of profit on the wholesale and retail commercialization of medical devices and personal protective equipment identified in the Annex to Decree-Law No 14-E/2020 of 13 April, as well as ethyl alcohol and alcoholic-based skin disinfectant gel, shall be limited to a maximum of 15 %.
2. This order shall take effect from the day following its publication.

Order No 5503-A/2020 of 13 May

Information 5

This decree-law applies to commercial practices with price reduction, with a view to the disposal of stocks, as regulated in Decree-Law No. 70/2007, of March 26, in its current wording.

SALES WITH PRICE REDUCTION IN THE MONTHS OF MAY AND JUNE

Sales with price reduction (sales) that takes place during the months of May and June 2020 does not amount to the accounting of the maximum sales limit in sales with price reduction of 124 days per year, provided for in Article 10(1) of Decree-Law No. 70/2007, of March 26, in its current wording.

Article 3

EXEMPTION FROM ISSUING DECLARATION BY THE ECONOMIC OPERATOR

The economic operator wishing to sell on sales during the months of May and June 2020 is exempt ed from issuing, for this period, the declaration, provided for in Article 10(5) of Decree-Law No. 70/2007 of March 26, in its current wording, addressed to the Food and Economic Security Authority.

Article 4

ENTRY INTO FORCE AND VALIDITY

This Decree-Law shall enter into force on the day following its publication and shall be effective **until December 31, 2020.**

Information 6

SUSPENSION AND EXTENSION OF DEADLINES FOR FUEL MANAGEMENT WORK

1. **By June 30, 2020**, municipalities guarantee all fuel management work (Land cleaning) in accordance with the law, and should replace non-compliant landowners and other forest producers.
2. When the term of the authorization for cutting or uprooting cork oaks and holm oaks, in stands or isolates, hunting charters and hunting zones has expired during the period of declaration of the state of emergency, that period is extended **until September 30, 2020.**
3. When the deadlines foreseen in the process of constituting the forest intervention zones have expired in the period of the declaration of the state of emergency, these deadlines are extended **until September 30, 2020.**

Article 5 Decree-Law No. 20/2020 of May 1

Article 3 Addition of Article 35c to DI No. 10-A/2020

Information 7

MEETABILITY OF EXPIRED DOCUMENTS

2. The citizen's card, certificates and certificates issued by the registration and civil identification services, driving licence, documents and visas relating to stay in national territory, as well as licenses and permits whose validity expires from the date of entry into force of this Decree-Law or within the 15 immediately preceding days are accepted, on the same terms, **until October 30, 2020.**
3. The documents referred to in the preceding paragraphs continue to be accepted on the same terms **after 30 October 2020**, provided that the holder proves that he **has already scheduled their renewal.**

Article 2, amends Article 16 of Decree-Law No. 10-A/2020 of March 13

Information 1 Newsletter No. 13_2020



Duties of information to clients **under the moratorium**

Information 8

Regulates the reporting duties to clients to be observed by institutions in the context of credit operations covered by the exceptional and temporary measures to respond to the COVID-19 pandemic provided for in Decree-Law No. 10-J/2020, 26 March ("public moratorium"), as well as in the context of private-initiative moratoriums adopted in accordance with the requirements set out in the guidelines issued by the European Banking Authority (EBA/GL/2020/02) ("private moratorium").

Banco de Portugal
Notice No. 2/2020 of April 28

Exceptional and temporary regime for insurance contracts under COVID-19

Information 9

It establishes an exceptional and temporary regime, in the context of the COVID-19 disease pandemic, relating to the payment of the insurance premium and the effects of temporary risk reduction on insurance contracts resulting from significant reduction or suspension of activity.

Decree-Law No. 20-F/2020 of May 12

EXCEPTIONAL INSURANCE PREMIUM PAYMENT REGIME

1. During the period of validity of this Decree-Law, the provisions of Articles 59 and 61 of the legal regime of the insurance contract, approved by Decree-Law No. 72/2008 of April 16, in its current wording, has a relative imperative nature, and may be agreed between the insurer and the policyholder a more favorable regime for the policyholder.
2. They may be agreed in accordance with the preceding paragraph, in particular, the payment of the premium at a date after the start of the risk coverage, the removal of the automatic or non-extension in the event of non-payment, the fractionation of the premium, the extension of the validity of the insurance contract, the temporary suspension of the payment of the premium and the temporary reduction of the premium according to the temporary reduction of the risk.

Article 2

EXCEPTIONAL REGIME IN THE EVENT OF A SIGNIFICANT REDUCTION OR SUSPENSION OF ACTIVITY

1. Without prejudice to the provisions of the previous article, policyholders who carry out activities that are suspended or whose establishments or facilities are still closed due to exceptional and temporary measures adopted in response to the COVID-19 disease pandemic, or those whose activities if substantially reduced due to the direct or indirect impact of these measures, they can request the reflection of these circumstances in the insurance premium covering risks of the activity, applying, with the necessary adaptations, the provisions of article 92 of the legal regime of the contract insurance, approved by Decree-Law no. 72/2008, of April 16, in its current wording, as well as requiring the payment of installments related to the ongoing annuity to be split, without additional costs.
2. Where the premium has been paid in full at the beginning of the annuity, the amount of the premium reduction per application of the preceding paragraph shall be deducted from the amount of the premium due in the subsequent annuity or, in the case of an insurance contract which is not extended, reversed within 10 working days prior to its termination, unless otherwise agreed by the parties.
3. For the purposes of paragraph 1, there shall be a substantial reduction in activity where the policyholder is in a business crisis situation, including when there is an abrupt and sharp drop of at least 40 % of the turnover.
4. This Article shall not apply to high-risk insurance.

Article 3

ENTRY INTO FORCE AND VALIDITY

This Decree-Law shall enter into force on the day following its publication and shall be in force **until 30 September 2020**, without prejudice to the period of production of the contractual effects arising from the application of Articles 2 and 3.

Article 7

Note: Reading this information does not dispense consulting the legislation referred to above. In case of any discrepancy between the version in english and the version in portuguese, the later shall prevail.